

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 15.12.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 3 - 0 1

90

26/10/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 317-2 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: ALÁDIO ADRIANO DA SILVA E OUTROS

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 2ª DA LEI Nº 7.588/89) E A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ARTS. 2ª E 3ª E SEUS PARÁGRAFOS ÚNICOS DA LEI Nº 6.747, DE 03.05.86, E ART. 10 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juizes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos constitucionais:

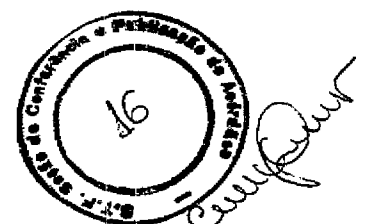
a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (CF/69, art. 57, II, c/c art. 200; CF/88, art. 61, § 1º, II, "a");

b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (CF/69, art. 13; CF/88, art. 25);

c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (CF/69, art. 98, par. único; CF/88, art. 37, XIII), e

d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (CF/88, art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal "a quo" (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.



Supremo Tribunal Federal

AO 317-2 SC

91

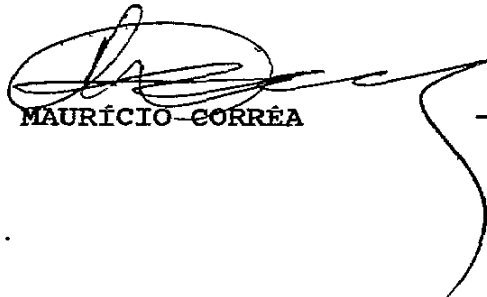
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e seus parágrafos únicos da Lei nº 6.747/86, do art. 2º da Lei nº 7.588/89, e do art. 10 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgar improcedente a ação e condenar os recorridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 26 de outubro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR

26/10/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA N° 317-2 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

APELADOS: ALÁDIO ADRIANO DA SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trago para julgamento esta Ação Originária, que veicula incidente de inconstitucionalidade ocorrido no julgamento de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina para o Tribunal de Justiça, mas que veio ter à esta Corte por força do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

1.1 As disposições de leis estaduais declaradas inconstitucionais pela Primeira Câmara Civil do Tribunal dizem respeito ao pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da não aplicação dos arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei nº 6.747, de 03.05.86, que determinam a aplicação automática do IPC como fator de correção anual dos salários dos servidores públicos estaduais, ou seja, instituiu o "gatilho salarial" pela variação pelo IPC sempre que o percentual acumulado atinja 20% (vinte por cento) e, também, ao pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da não aplicação do "caput" do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26.05.89, que determina o reajuste automático mensal no equivalente a 80% do crescimento da arrecadação do ICMS, e do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21.11.89, que determina, a partir de maio de 1990, reajustes adicionais

segundo a defasagem ocorrida em relação ao IPC, em períodos que não excedam 6 (seis) meses. Dizem as disposições questionadas:

Lei nº 6.747, de 03.05.86

"Art. 2º Fica estabelecida a anuidade para o reajuste, em caráter geral, dos vencimentos, salários, soldos, pensões, proventos e outras remunerações, na mesma proporção da variação do Índice de Preços ao Consumidor, ou seu equivalente, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo seguinte.

Parágrafo único. O reajuste anual preconizado neste artigo será concedido a partir de outubro de 1986, em índice no mínimo igual a 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC, ou seu equivalente."

"Art. 3º O vencimento, salário, soldo, pensão, provento ou qualquer outra remuneração, serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, ou seu equivalente, toda vez que tal acumulação atingir 20% a partir de 1º de março de 1986.

Parágrafo único. O reajuste automático previsto neste artigo, será considerado antecipação salarial."

Lei nº 7.588, de 26.05.89

"Art. 2º A partir de 1º de junho de 1989 os valores de que trata o artigo anterior, itens I, letras "a", "b", "c" e "d" e II e seus parágrafos, serão reajustados mensalmente, de acordo com o índice equivalente a 80%

(oitenta por cento) do coeficiente de crescimento nominal do produto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS líquido".

Lei nº 7.802, de 21.11.89

"Art. 10 Mantida a política de reajuste mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, a partir de 1º de março de 1990 o Poder Executivo promoverá em até cada seis meses ajustes adicionais sempre que nestes períodos tenha ocorrido defasagem em relação ao índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou índice sucedâneo".

3. O Estado apelante alega contrariedade aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 98, párr, único da CF/69 e art. 37, XIII, da CF/88, que proíbem a vinculação de vencimentos, no caso ao produto da arrecadação do ICMS e à variação do IPC; art. 167, IV, da CF/88, que veda a vinculação da receita de impostos; art. 57, II, c/c art. 200 da CF/69 e art. 61, II, "a", da CF/88, que concedem iniciativa exclusiva do processo legislativo sobre a matéria ao Governador do Estado; art. 6º da CF/69 e art. 2º da Constituição, que consagram o princípio da independência e harmonia dos Poderes; e art. 13 da CF/69 e art. 25 da CF/88, que tratam da autonomia dos Estados.

4. Os apelados contra-arrazoaram, sustentando a sentença impugnada.

5. A apelação foi distribuída para a Primeira Câmara Civil do Tribunal a quo, a qual acolheu a alegação de inconstitucionalidade dos quatro artigos impugnados e submeteu a questão ao Órgão Especial do Tribunal, com base nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil e art. 97 da Constituição de 1988.

5.1 O Relator perante o Órgão Especial do Tribunal, após verificar o impedimento da maioria dos Desembargadores encaminhou estes autos para esta Corte, com base no art. 102, II, "n", da Constituição.

6. Considero a manifestação da Procuradoria Geral da República constante da AO nº 258-3-SC, relatada pelo Min. ILMAR GALVÃO na Seção de 26.05.95 - em tudo semelhante ao que se discute nestes autos - onde opina pela improcedência da ação.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, a competência desta Corte para julgar este incidente de inconstitucionalidade foi firmada no julgamento da Questão de Ordem na AO nº 263-SC na Sessão de 22.03.95, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim ementada, in verbis:

"STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF - só se contam os juizes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais, relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará à demanda de que são autores."

1.2 Esta decisão foi ratificada diversas vezes pelo Plenário, como no julgamento das AOs. nºs. 264-8, 286-9-SC e 300-8-SC, por mim relatadas.

1.3 Com base nestes precedentes reconheço a competência desta Corte (art. 102, I, n, da Constituição) para julgar a arguição de inconstitucionalidade acolhida pela Terceira Câmara

Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil), que era da competência do Órgão Especial do mesmo Tribunal (art. 97 da Constituição).

2. No mérito, as questões são idênticas às julgadas nas três AOs. da minha relatoria acima lembradas, assim sintetizadas na ementa da AO 264-8: in verbis:

"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECAÇÃO DO ICMS (ART. 2º DA LEI Nº 7.588/89) E SEMESTRALMENTE A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ART. 10 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juízes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Constituição de 1988:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 61, § 1º, II, "a")

- b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 25);
- c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 37, XIII), e
- d) proibição de vinculação da receita de impostos a despesa (art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito: Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal "a quo" (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados.

4. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e provida para julgar a ação improcedente."

3. Quanto ao § 5º do art. 1º e ao § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115/88, lembro que são objetos da ADI nº 13, rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja liminar foi concedida por decisão monocrática do Ministro Presidente em 18.01.89 e confirmada pelo Plenário em 15.02.89, de forma que os fundamentos ali invocados apenas reiteram os aqui expendidos.

4. Isto posto e adotando o parecer da Procuradoria Geral da República, subscrito pela Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues

nos autos da AO nº 258-3-SC, que examina as mesmas e outras disposições legais que foram julgadas inconstitucionais por esta Corte, conheço do incidente de inconstitucionalidade e dou provimento à arguição para declarar inconstitucionais os arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei nº 6.747/86, o art. 2º da Lei nº 7.588/89 e o art. 10 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, porque ferem a um só tempo as seguintes disposições da constitucionais: 1ª) a iniciativa exclusiva do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, e não da Assembléia Legislativa, como ocorreu, de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa, a teor do que dispõe o art. 57, II, combinado com o art. 200 da Carta de 1969 e do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição; 2ª) a autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União, a teor do art. 13 da Carta de 1969 e do art. 25 da Constituição; 3ª) a proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático de vencimentos, a teor do art. 98, pár. único da Carta e 1969 e do art. 37, XIII da Constituição; 4ª) a vinculação da receita de impostos a despesa, na forma do art. 167, IV, da Constituição.

8. Senhor Presidente, ressalvo meu ponto de vista vencido no julgamento das AOs. nºs. 286-9-SC e 300-8-SC, da minha relatoria, porque entendo que julgando este incidente de inconstitucionalidade em apelação, previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil e no art. 97 da Constituição Federal, esta Corte cumpre e encerra seu ofício jurisdicional no que se refere à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal estadual, devendo os autos retornarem à

Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça catarinense onde nenhum Desembargador está impedido, para que prossiga no julgamento. Assim entendo, não só pelo que está implícito nas Súmulas 293 e 455, e explícito na Súmula 513 - "a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito" - como também porque importantes questões para os profissionais de advocacia, ligadas à lei federal, relativas à sucumbência, ficariam excluídas da possibilidade de interposição do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Em última análise, a invocação de economia processual não pode ir tão longe a ponto de suprimir um grau de jurisdição para as demais questões a serem decididas.

9. Entretanto, mantido o pensamento da maioria, a ele me curvo e julgo totalmente a apelação, declarando improcedente a ação e fixando, desde já, os honorários da parte vencedora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending to the right.

26/10/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 317-2 SANTA CATARINAY O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, em outras ações, manifestei entendimento sobre a valia da adoção pelo Estado-membro de índice federal, objetivando a reposição do poder aquisitivo dos respectivos servidores. Fiquei vencido, honrando-me V. Ex^a., no primeiro processo, com voto proferido no mesmo sentido.

Consignei, então, que:

Senhor Presidente, pela vez primeira enfrento a matéria no exame de recurso, já que somente votei nesta Corte, na apreciação de pedidos de concessão de cautelar, no sentido da suspensão da eficácia de preceitos idênticos ao presente, sem, no entanto, emitir entendimento sobre a questão de fundo.

Em primeiro lugar, louvo o comparecimento do próprio Município à tribuna desta Corte, e o faço com registro especial, considerada a pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dr^a. Sônia Rabelo de Castro.

Senhor Presidente, todos nós sabemos que o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. A obrigação de dar do tomador dos serviços e a obrigação de fazer do prestador são contrárias e equivalentes e, pelo menos em tese, decorre do contrato um certo equilíbrio quanto a direitos e obrigações.

Em época de espiral inflacionária, em época de inflação exacerbada, como temos vivido no Brasil, é comum adotar-se uma política salarial que vise, acima de tudo, a preservar o equilíbrio a que me referi; que objetive, acima de tudo, até mesmo evitar que se alcance uma vantagem sem causa em detrimento de outrem.

0018130100
0513000310
0730115760

AO 317-2 SC

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Permite-me V. Ex^{as}.? A ação foi ajuizada como reclamação trabalhista e se transformou em ação ordinária, julgada por vara de Fazenda Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Observei que no acórdão impugnado mediante o extraordinário há o registro da natureza da relação jurídica; há o registro do status do Recorrido. Até certo ponto, aí tenho margem para divergir no que se estendeu a declaração de inconstitucionalidade ao vocábulo "salário", porque, pelo que me consta, estatutário não percebe, em si, salário. Contudo, o que estou lançando é base para, posteriormente, ferir o tema sob o ângulo estatutário, considerado o que foi empolgado no próprio recurso extraordinário quanto à transgressão a preceitos que versam, justamente, sobre a vinculação de vencimentos e não a vinculação, em si, de salários, já que estamos apreciando a controvérsia sob o prisma da Carta pretérita. A Constituição anterior era específica no trato do assunto, ante a figura do funcionário público e não a do servidor - gênero, do qual é espécie o funcionário público, como também o é o prestador de serviços sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, Senhor Presidente, visa essa política salarial a que me referia, justamente, a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo, ou seja, ao afastamento dos efeitos nefastos da inflação, já que o prestador dos serviços vive em sociedade, e todos nós sabemos que, sob o ângulo pecuniário, há de se ter meios indispensáveis à própria subsistência e à da família.

Então, tivemos, Senhor Presidente, em relação aos trabalhadores urbanos, em geral, adoção de uma política salarial. Frente ao princípio isonômico, criticada no tocante a determinados aspectos, principalmente quanto à interferência da Justiça do Trabalho por meio do poder normativo, a política salarial foi observada também quanto ao reajustamento dos vencimentos. Em face, acima de tudo, da admissão em massa de prestadores de serviços, a partir de 1979, pela Consolidação das Leis do Trabalho, passamos a ter o reajuste automático dos vencimentos, mediante levantamento da inflação em certo período - o imediatamente anterior - chegando-se à unidade de tempo de seis meses para a pesquisa do índice a ser usado.

Senhor Presidente, o que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos a iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, como ocorreu em quase

AO 317-2 SC

todos os Municípios, em quase todos os Estados, quanto ao envio de projeto de lei às Câmaras e às Assembléias, almejando disciplinar a matéria. No Rio de Janeiro deu-se a aprovação do projeto e o posterior crivo do próprio Executivo sancionando a lei que versava sobre o reajuste dos vencimentos.

Entretanto, ao invés da criação de um índice todo próprio - e não vejo, aqui, como se possa sustentar prerrogativa de escolha de critérios para fixação do índice, sob pena de desconhecermos a razão de ser desse índice, que é elidir os efeitos da inflação, a menos que se queira partir para manipulação de índices. - tomou-se de empréstimo o Índice de Preços ao Consumidor. Indaga-se: este fato atrai a censura do dispositivo constitucional, que veda a vinculação de vencimentos? A circunstância de um município haver adotado o Índice de Preços ao Consumidor, como poderia ter adotado, e seria louvável se o tivesse feito, o índice do DIEESE, pelo simples fato de haver adotado um índice oficial, aplicável a um grande número de servidores, podemos assentar que esse aspecto, em si, consubstanciou a vinculação vedada pela Carta pretérita em preceito que foi transportado para a atual? A meu ver, Senhor Presidente, data vênia, não. Sob o meu ponto de vista, a adoção do índice federal não implicou, em si, a vinculação de vencimentos vedada pela Carta de 1969; não se chegou à igualação de vencimentos; não se apontou no dispositivo atacado, no dispositivo que se pretende ver alijado do cenário jurídico, considerada a inconstitucionalidade, que detentores, no âmbito federal e municipal, de determinados cargos, passariam a perceber vencimentos idênticos. Deu-se uma escolha de índice, na minha óptica, válida. E digo mais: a esta altura, depois da opção política feita pelo Município, quer no tocante à aprovação do projeto, quer quanto à sanção da Lei, quer relativamente à revogação dessa própria Lei, caminhar-se para a declaração de inconstitucionalidade é adotar posição contrária à desejada justiça social, porquanto esses servidores ficarão, no período questionado, que é o período de 1988 a 1989, em que tivemos uma inflação exacerbada, com os vencimentos congelados. Pergunta-se: o Município teve congelados os tributos recolhidos no período? Duvido que isto tenha se verificado.

Não creio, Senhor Presidente, sequer que o Município esteja dando, com a atitude tomada - de questionar a matéria, pelo menos ambígua quanto à vinculação - o exemplo que deve se fazer presente quando se trata da atuação de uma pessoa jurídica de direito público interno.

Peço vênia para sopesar as repercussões do acolhimento deste recurso, não consideradas as finanças do Município, porque, se de um lado esteve compelido a corrigir os vencimentos, de outro percebeu, no período, os impostos devidos com a correção monetária, e creio que, aí, inclusive, se formos cotejar índices, o índice de Preços ao Consumidor deve ter ficado aquém do relativo a essa mesma correção; peço vênia para entender que não há violência à Carta e para assentar, em que pese o precedente mencionado pelo ilustre Ministro Relator, oriundo do julgamento da representação nº 1.426, do Rio Grande do Sul, que a escolha política de determinado índice, ainda que se trate de um índice federal, não implica, em si, vinculação, não resulta na vinculação proibida constitucionalmente, nem em desprezo a autonomia municipal ou estadual. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, refo o pedido nele formulado tendo como constitucional a Lei atacada. (recurso extraordinário nº 145.018-5/RJ, relatado pelo Ministro Moreira Alves perante o Plenário, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 10 de setembro de 1993)

O Tribunal, depois disso, repetiu julgamentos, e nesses casos permaneci isolado no Plenário.

A esta altura, ressalvo a convicção pessoal, para observar o que já tenho como uma jurisprudência sedimentada a respeito e, portanto, acompanho o Ministro-Relator, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação.

É o meu voto.

PLENARIO

105

EXTRATO DE ATA

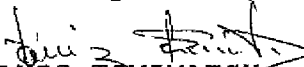
AÇÃO ORIGINARIA N. 317-2 - (art. 102, I, "n", CF)
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA
APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVA. : KATIA SIMONE ANTUNES LASKE
APDOS. : ALADIO ADRIANO DA SILVA E OUTROS
ADVS. : IVOCILIO OLIVEIRA E OUTRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deu provimento à apelação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e seus parágrafos únicos da Lei nº 6.747/86, do art. 2º da Lei nº 7.588/89, e do art. 10 da Lei nº 7.802/89, todas do Estado de Santa Catarina, e, em consequência, julgou improcedente a ação e condenou os recorridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Votou o Presidente. Plenário, 26.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário